



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

VISTOS ETC.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCOS FRANCISCO BORGES, e ANTÔNIO FRANCISCO MALHEIROS em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Aduzem os impetrantes, em apertada síntese, que formaram chapa para concorrer aos cargos de reitor e vice-reitor da UNEMAT, porém tiveram o requerimento de inscrição eleitoral indeferidos ao fundamento da infringência da alínea “I” do item 2.3 do edital 0001/CONSUNI que, por sua vez, exigia a apresentação de documentos não trazidos por ocasião do registro de candidatura da chapa.

Noticiam os impetrantes que referido dispositivo do edital tem redação imprecisa, já que gera dúvida interpretação quanto ao momento oportuno para apresentação do “Termo de Responsabilidade”, razão pela qual volem-se perante este Poder Judiciário para requerer em sede liminar: a) deferimento das inscrições dos Impetrantes, ou devolução do prazo para apresentação do “Termo de Responsabilidade”; b) suspensão do pleito, e dos atos de campanha, até a a publicação no site oficial da UNEMAT acerca do deferimento da inscrição dos impetrantes. (fls. 05/17)

Documentos pertinentes de fls. 17/137.

Os autos vieram conclusos.

**É O QUE MERECE REGISTRO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

A princípio, recebo a inicial, já que preenche os requisitos do 6º da lei 12.016/2009, art. 282, do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 295 do mesmo diploma legal.

Reporto-me ao pedido de liminar.

A nova Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7º, inc. III, que o Juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”.

Dessa forma, deve concorrer à concessão da medida liminar a existência de dois requisitos legais: relevância do fundamento do pedido e a ineficácia da medida caso seja ao final acolhido o writ.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

O primeiro requisito, relevância do fundamento do pedido, encontrar-se-á presente quando estiver patente o direito líquido e certo do Impetrante, materializado na presença de relevante argumentação e prova pré-constituída dos fatos que lesionam direito seu, decerto que caso fosse julgado imediatamente o mandado de segurança haveria “[...] alta probabilidade de ganho de causa a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial” (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Mandado de Segurança. Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67).

O segundo, ineficácia da medida, equivale à “[...] necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança” (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Opus cit., p. 67).

Pretende-se, no caso em voga, o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade coatora defira a inscrição dos Impetrantes, ou devolva o prazo para apresentação do “Termo de Responsabilidade pelos Impetrantes”, e, em ato contínuo, suspenda o pleito, inclusive atos de campanha eleitoral, até a publicação no site oficial da UNEMAT o deferimento da inscrição dos Impetrantes.

É caso de deferimento da liminar reivindicada.

De início, cabe registrar que o pleito eleitoral para escolha de Reitor e Vice – Reitor, são regidos pelo edital 0001/2014/CONSUNI/UNEMAT, aprovados pelo Conselho Universitário – CONSUNI, no uso suas atribuições previstas no artigo 37 do Estatuto da UNEMAT, a saber, Resolução nº 002/2012 – CONCUR – Conselho Curador da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Por sua vez, a UNEMAT, fundação pública, ao definir os critérios da norma editalícia, deverá fazê-la de forma clara e objetiva, visando a não ocorrência de interpretações imprecisas, em atenção aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade, lisura e a vinculação ao edital.

Tal assertiva decorre da previsão do artigo 37 da Constituição da República que assegura a obrigatoriedade de administração pública, direta ou indireta, em obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso dos autos, os impetrantes tiveram sua inscrição indeferida ao fundamento da ausência de juntada de documento essencial (termo de responsabilidade) previsto na alínea “I” do item 2.3 do Edital 0001/2014/CONSUNI, que assim dispõe:

“Termo de Responsabilidade de apresentação do livro de registro de doações, BEM COMO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA (ANEXO III), ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL APÓS O



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

PLEITO, QUE SERÁ INCORPORADO AO RELATÓRIO A SER ENCAMINHADO AO CONSUNI para apreciação e homologação do resultado final das eleições”.

Contudo, de uma simples leitura da alínea “I” do item 2.3 do edital 0001/2014/CONSUNI/UNEMAT vê-se claramente tratar-se de dispositivo de REDAÇÃO IMPRECISA, permitindo dúvida interpretação e causando insegurança jurídica ao aplicar o princípio de vinculação ao edital, daí porque, a meu ver, exsurge a presença da relevância do fundamento do pedido dos impetrantes.

Veja-se que não cabe ao Poder Judiciário substituir à administração pública na definição e aplicação dos critérios da norma editalícia, nem substituir para modificar os requisitos para inscrição no pleito eleitoral expressamente previsto no edital, porém cabe à instituição pública utilizar critérios claros e objetivos utilizados para aferição dos requisitos formais, a fim de se assegurar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e informação, o que evidentemente não é o caso.

À propósito, julgado pertinente:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 012129000191 AGRAVANTE. MUNICÍPIO DE CARIACICA AGRAVADO. VITOR ARAÚJO LIMA RELATOR. DES. SUBSTITUTO LYRIO REGIS DE SOUSA LYRIO ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BIÓLOGO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE. EDITAL. CLAREZA E PRECISÃO. INTERPRETAÇÃO AMBÍGUA. DECISÃO MANTIDA. RESERVA DE VAGA. 1. As regras editalícias, até mesmo em razão do Princípio da Vinculação ao Edital, devem ser redigidas de forma clara e que não possibilite dúvida interpretação. 2. Considerando a imprecisão na exigência de apresentação de documentos exigidos pelo subitem 19.3, alínea "a", do Edital 01/2010, ou mesmo a flexibilidade exegética que a norma do certame proporciona, não há como conferir-lhe interpretação restritiva e mais rigorosa que sua literalidade, a ponto de prejudicar candidato aprovado no concurso e que apresentou o diploma de conclusão do curso relacionado ao cargo/área de atuação, atendendo a uma das hipóteses possíveis previstas expressamente no Edital. 3. Ressalte-se que o candidato aprovado e classificado em concurso público na condição sub judice, não tem direito líquido e certo à nomeação. Assegura-se-lhe tão-somente a reserva de vaga. 4. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-ES; AgInom-AgRg-AI 0901279-80.2012.8.08.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 11/09/2012; DJES 21/09/2012)

Quanto ao segundo requisito – perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aferível sua constatação, eis que esperar pronunciamento jurisdicional final, certamente a comunidade acadêmica terá prejudicada, o exercício do direito de votar (escolher legitimamente um representante) e o direito de ser votado (aos que possuem os



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA**

requisitos subjetivos para pleitear os cargos de Reitor e Vice Reitor), impedindo a opção de escolha comum ao regime democrático de direito.

“Assim, se a duração do processo puder trazer ao autor, que parece ter razão, dano irreparável ou de difícil reparação, justifica-se a antecipação da tutela” (ALVIM, Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais. Pág. 605).

Por oportuno, anote-se que a Constituição da República do Brasil ao instituir um Estado Democrático de Direito, dentre outros valores, pautou-se nos preceitos da legalidade e democracia. Esses princípios, consoante os pós positivistas, influem na exegese da legislação infra constitucional, pois em torno destes gravita o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas norma qualificadas.

Portanto, nas questões inerentes às eleições em entidades da envergadura e da importância social da Universidade do Estado de Mato Grosso, esses cânones devem guiar a atuação da administração pública, tanto na elaboração do edital de abertura do pleito eleitoral quanto na interpretação e aplicação dessa norma editalícia, exatamente porque dessa legitimação legal exsurge a democracia sob a égide de um estado democrático de direito.

A teor do preceito constitucional, o estatuto da UNEMAT em seu artigo 2º consagra a democracia como princípio basilar, in verbis:

“Art. 2º São princípios da Universidade do Estado de Mato Grosso:

(...) IV. Estabelecimento de diálogos e metodologias que visem à construção de uma sociedade democrática, justa, social, econômica e culturalmente participativa, sustentável, solidária e pacífica.

(...) VI . Democracia como garantia de atuação e manifestação para todos seguimentos da comunidade acadêmica.”

De mais a mais, diga-se que a discussão de idéias e propostas e alternância do poder são decorrência lógica do regime democrático adotado por nossa sociedade, apresentando-se como necessária a coerência entre leis e disposições internas e a Constituição da República.

Com efeito, seja pela ambiguidade e imprecisão da regra editalícia retro indicada, seja pelo efeito nefasto do indeferimento face ao preceito da razoabilidade e o estado democrático de direito, a concessão da liminar é medida que se impõe.

ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, DECIDO:

(a) RECEBER a inicial, já que preenche os requisitos do 6º da lei 12.016/ 2009, art. 282, do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 295 do mesmo diploma legal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
4ª VARA

- (b) DEFERIR a liminar pleiteada para que: a) a autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize a inscrição dos impetrantes mediante apresentação dos Termos de Responsabilidade previsto na alínea “I” do item 2.3 do edital nº 0001/2014/CONSUNI; b) SUSPENDA os atos do pleito e de campanha eleitoral até a publicação acerca do deferimento da inscrição dos impetrantes;
- (c) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009.
- (d) Com ou sem informações, colha-se o parecer ministerial, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.
- (e) Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.
- (f) Cumpra-se. Às providências.